TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2012.0000336433

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000658-

26.2001.8.26.0281, da Comarca de Itatiba, em que apelante

CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA BANDEIRANTES S/A, são

apelados SILVIA MARIA BEDANI, LUCIANO BEDANI e ANA FLÁVIA BEDANI.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de

São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao agravo retido e à

apelação nº 0000658-26.2001.8.26.0281 e deram parcial provimento à apelação

nº 0001664-97.2003.8.26.0281. V.U.", de conformidade com o voto do Relator,

que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EROS

PICELI (Presidente sem voto), LUIZ EURICO E MARIO A. SILVEIRA.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

Sá Duarte

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÕES Nº 0000658-26.2001.8.26.0281 e Nº 0001664-

97.2003.8.26.0281

COMARCA: ITATIBA

APELANTE: CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA

BANDEIRANTES S.A.

APELADOS: SILVIA MARIA BEDANI E OUTROS

AGRAVO RETIDO: FLS. 02/11 e 114 (2º APENSO À APELAÇÃO Nº 0000658-

26.2001.8.26.0281)

VOTO Nº 21.602

ACIDENTE AUTOMOBOLÍSTICO - Morte por atropelamento em rodovia - Pretensões indenizatórias deduzidas pela companheira e filhos do "de cujus" em duas ações reunidas por conexão e julgadas simultaneamente parcialmente procedentes - Culpa concorrente do preposto concessionária que administra a rodovia e do "de cujus" satisfatoriamente demonstrada nos autos - Responsabilidade civil da concessionária pelo ato de seu preposto reconhecida com acerto - Quantum indenizatório do dano moral arbitrado em 100 salários mínimos, vigentes à época do acidente (janeiro 1999 - R\$ 130,00), correspondente a R\$ 13.000,00, para cada um dos autores - Valorização do interesse jurídico lesado (morte da vítima), em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria e das circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si e capacidade econômica do ofensor) que não justifica a pretendida redução - Arbitramento da pensão mensal que deve ser reduzido pela metade, dada a reciprocidade de culpas — Distribuição dos encargos da sucumbência mantida Desnecessidade da realização de perícia para aferição da dinâmica do acidente e da capacidade econômica das partes, suficientemente demonstradas pela prova documental e oral produzida nos autos - Agravo retido e apelação nº 0000658-26.2001.8.26.0281 não providos, parcialmente provida a apelação nº 0001664-97.2003.8.26.0281.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de apelações interpostas contra r. sentença proferida nos autos de duas ações indenizatórias conexas derivadas do mesmo acidente automobilístico, condenada a ré AUTOBAN ao pagamento de cem salários mínimos a cada um dos autores (companheira e filhos do "de cujus"), a título de reparação do dano moral, bem assim ao pagamento, em parcela única, da quantia correspondente a 2/3 do rendimento do "de cujus" multiplicado por 141 meses, em favor da autora SUELI JANETE DA SILVA, a título de alimentos, mais os encargos da sucumbência.

Inconformada, a ré, em síntese, reitera os termos do agravo retido interposto nos autos do processo nº 281.01.2001.000658-9, em face da decisão que indeferiu o pedido de produção da prova pericial. No tocante ao mérito, bate-se pela improcedência das pretensões indenizatórias, insistindo em que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do falecido, não havendo comprovação de culpa ou dolo do seu preposto, o que exclui o dever de indenizar. Alega, ainda, que não há nexo de causalidade entre a conduta do seu preposto e o falecimento do companheiro e pai dos autores, aduzindo que não se aplica ao caso a responsabilidade objetiva, à luz do artigo 932, III, do Código Civil. Subsidiariamente, postula a redução do *quantum* indenizatório, tanto aquele concedido a guisa da reparação do dano moral, como a verba arbitrada a título de alimentos.

Recursos tempestivos, preparados e respondidos.

O parecer da Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento.

Por força da conexão, procedeu-se à reunião dos processos para julgamento conjunto também em segundo grau, por isso que o processo nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0001664-97.2003.8.26.0281 foi redistribuído.

É o relatório.

O acidente que ceifou a vida de JOSÉ NATALINO BEDANI, então com 53 anos, companheiro e pai dos apelados, ocorreu a 29.01.1999, por volta das 15:25 horas, na Via Bandeirantes, Km 17,290.

De acordo com o relato do preposto da apelante, ALESSANDRO SOARES PESSOTTO, tal como lançado no boletim de ocorrência lavrado na ocasião, ele conduzia o automóvel Corsa, pista Capital-Interior, quando, no trecho em questão, em curva, avistou um veículo Omega parado parcialmente entre o acostamento e a pista. O preposto da apelante disse que desviou o Corsa para o lado direito, uma vez que do lado esquerdo havia grande fluxo de veículos, colidiu com o Omega ali parado e, em seguida, atropelou a vítima que se encontrava na lateral direita.

Consta que o atropelado entrou em óbito no local.

Pois bem, o agravo retido reiterado na apelação não comporta provimento, de vez que é absolutamente desnecessária a realização da aventada perícia para aferição da dinâmica do acidente e da capacidade econômica das partes, suficientemente demonstradas pelas provas trazidas aos autos capazes de ensejar solução segura da controvérsia em todos os seus termos. Aliás, tal questão foi objeto de dois agravos de instrumento interpostos pela apelante, sendo certo que um deles ficou retido. Entretanto, no outro agravo de instrumento a questão foi examinada pelo Tribunal, restando consignado na ocasião o seguinte:

"Referentemente à realização da perícia técnica, é desnecessária. Sua produção não traria qualquer vantagem para as partes, além de implicar despesas. O local já se encontra de há muito tempo prejudicado. A perícia, dentre destas circunstâncias, não esclareceria como ocorreu o atropelamento que se deu no acostamento da rodovia. O



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fato somente será esclarecido, se o for, por meio de realização de prova oral. No que tange à realização de perícia contábil, revela-se em exagero, que não se coaduna com a natureza da demanda, embora a fixação do dano moral possa levar em consideração, como um dos parâmetros, a condições econômica das partes envolvidas. Acaso a agravante pretenda obter informações sobre renda e ganho das agravadas, em ambos os processo, basta que postule informações por meio do imposto de renda e dos empregadores. Apenas se houver sonegação de informações poderá ser revista a questão, evitando-se, dessa forma, despesas inúteis e desnecessárias, que implicarão, também, morosidade do provimento jurisdicional". (Agravo de instrumento nº 1.211.945-6, em apenso ao processo nº 0001664-97.2003.8.26.0281).

No tocante ao reconhecimento da culpa concorrente e da presença dos pressupostos do dever de indenizar, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso, nos termos do art. 252, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Consigna-se apenas que, corretamente, a r. sentença assentou que: O pedido formulado na ação autuada sob nº 161/01 é procedente e as pretensões trazidas na ação de nº 258/03, parcialmente procedentes. Restou demonstrado, pela prova oral produzida, que o veículo do falecido José Natalino Bedani encontrava-se parado parcialmente na via de rolamento da Rodovia Bandeirantes. Em que pese a ausência de testemunhas presenciais, tal cenário restou elucidado pela narrativa das testemunhas ouvidas, que chegaram ao local logo após a colisão e tiveram contato com o condutor do automóvel pertencente à ré. Por ele foi dito, às testemunhas, que trafegava pela faixa da direita da rodovia. Deparou-se com um carro parado entre a pista e o acostamento. Tentou desviar. Não convergiu para a faixa da esquerda, em vista do fluxo de veículos, mas sim para a direita, momento em que colidiu com o automóvel parado e atingiu uma pessoa que estava fora do carro, no acostamento (fls. 168/169, 291, 299, dos autos de nº 161/01). Pois bem. Exibido o cenário dos fatos, cabe deixar expresso o direito aplicável ao caso concreto. A atividade do réu está descrita em seu estatuto social (fls. 71/72, dos autos de nº 161/01) e consiste, em síntese, na prestação de serviços de operacionalização, conservação e ampliação de rodovias. O acidente de trânsito envolveu seu empregado, nada constando dos autos, no entanto, quanto à execução, por ele, de qualquer tarefa inerente ao serviço concedido, concluindo-se que fazia uso da rodovia em igualdade de condições de qualquer particular que trafegava no local. Nesse contexto, não é possível afirmar que se está diante



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que pressupõe ato de agente na prestação de serviço público. Com efeito, o artigo deixa expressa a responsabilidade do Poder Público ou pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviço público, pelos "danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros". E, com base no mesmo raciocínio, não se pode afirmar que os fatos subsumemse ao Código de Defesa do Consumidor, porquanto, como dito, o motorista do réu estava em situação fática idêntica à do particular, e não em atividade típica de fornecedor. Resta, pois, a ótica do Código Civil, que ora será considerado para desfecho da lide. Definidos os fatos e o direito aplicável, resta apreciar se há responsabilidade da ré pelo evento danoso. E a resposta é positiva. Culposa a conduta do empregado da ré, não sendo possível, outrossim, considerar que houve culpa exclusiva da vítima. A uma, porque o carro estava parado parcialmente na pista de rolamento. A duas, porque possível inferir que o condutor do veículo de propriedade da ré imprimia velocidade incompatível ao lugar, porquanto não há visibilidade segura no local, considerando-se a curva e a dificuldade ocasionada pelo viaduto e talude, que "atrapalham a visão" (fls. 299, dos autos de nº 161/01). E apesar de tais peculiaridades, não foram encontrados sinais de frenagem (fls. 125, 169, 291, dos autos de nº 161/01), o que autoriza concluir que a velocidade era tamanha, que sequer tentou-se a redução. A três, porque não foi demonstrado, com clareza, que impossível o deslocamento do carro para a faixa da esquerda, já que nenhum outro usuário da rodovia foi identificado e nada consta dos autos acerca do fluxo anormal de veículos no dia do acidente. Nesse panorama, há que se considerar que houve culpa concorrente dos condutores dos dois veículos envolvidos, ambos desconsiderando as regras de trânsito: o motorista da ré não conduziu o automóvel com cautela, em local com pouca visibilidade, tanto que não teve tempo hábil à frenagem ou ao desvio. Já o falecido parou seu veículo parcialmente na pista de rolamento, sem a devida sinalização. Assim, não há como se afirmar que o evento ocorreu em virtude de apenas uma das condutas dos motoristas, não havendo rompimento do nexo causal. Não fosse a parada entre a faixa da direita e o acostamento, sem sinalização, não haveria necessidade de desvio pelo motorista da ré. E, não fosse a velocidade excessiva, poderia ele, apesar da culpa do outro, frear o carro, evitando a colisão. No mais, a responsabilidade da ré decorre do art. 932, III, do Código Civil, que é objetiva (art. 933, do mesmo Codex).

Do mesmo modo, merece inteira ratificação o que ficou decidido sobre os pleitos indenizatórios. Confira-se: Da pretensão contida nos autos de nº 161/01: Evidente o dano moral, porquanto o falecido é pai dos autores, presumindo-se a dor pela morte, em vista do vínculo biológico e afetivo, existente entre ascendentes e descendentes. Sabendo-se que a dor pela perda de ente familiar não pode, jamais, ser traduzida em moeda, mas levando-se em conta o caráter compensatório, sem, no entanto,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autorizar-se o enriquecimento sem causa, tem-se como razoável o quantum correspondente a cem salários mínimos para cada autor, em valor vigente à época do evento, já considerada a culpa concorrente. Da pretensão contida nos autos de nº 258/03: Com relação ao dano moral, valem as mesmas razões acima expostas para reconhecê-lo, pois a primeira autora era companheira do falecido e, os demais requerentes, filhos do casal. Presente, ainda, o dano material à companheira (fls. 116), representado pela obrigação alimentar, na forma do art. 948, II, do Código Civil. É que, sendo a autora companheira do falecido, presume-se contasse com sua colaboração para mantença do lar comum, tendo em vista o dever de assistência (art. 1.724, do Código Civil). O mesmo quanto aos filhos do falecido, porquanto menores, em virtude do dever de sustento, próprio do poder familiar.

Não tem cabimento a pretendida redução do *quantum* indenizatório do dano moral arbitrado em primeiro grau. Bem examinadas as circunstâncias que envolvem o caso sob exame, notadamente o interesse jurídico lesado (morte da vítima), em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria, bem como as peculiaridades de interesse (gravidade do fato em si e a capacidade econômica do ofensor), de nenhum modo pode ser compreendida como exagerada a quantia de R\$ 13.000,00 – equivalente a 100 salários mínimos vigentes na data da morte da vítima (janeiro de 1999) – arbitrada à guisa de reparação do dano moral, para cada apelado, já considerada a reciprocidade de culpas.

Note-se que esta quantia, atualizada segundo os critérios fixados na sentença (incidência de correção monetária pela tabela prática desta Corte e de juros de mora de 0,5% ao mês até janeiro de 2003 e, a partir daí, de 1% ao mês, ambos a partir do evento danoso), corresponde a R\$ 75.217,15 em junho de 2012.

A propósito, o E. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, no julgamento do REsp nº 959780/ES (TERCEIRA TURMA, em 26/04/2011, DJe 06/05/2011) realizou estudo minudente dos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Naquela oportunidade demonstrou que as condenações impostas naquela instância Superior para a hipótese de dano-morte, com ressalva de casos excepcionais – quando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – tem variado entre 300 e 500 salários mínimos, referência bem superior à condenação de 100 salários mínimos em face da qual se insurge a apelante.

O apelo comporta parcial provimento, entretanto, no tocante à pensão mensal arbitrada a título de alimentos.

É que embora o Juízo "a quo" tenha considerado a culpa concorrente, deixou claramente de repercuti-la na fixação dessa pensão mensal.

Desta forma, de rigor a redução da pensão a 1/3 do ganho mensal do falecido, certo que em regra a pensão devida aos dependentes em casos como este deve corresponder a 2/3 do ganho do "de cujus", posto que 1/3 ele despenderia para satisfação de suas próprias necessidades. Mas como foi recíproca a culpa, os 2/3 devem ser reduzidos pela metade, o que perfaz 1/3.

Esta pequena modificação da r. sentença, todavia, não permite a alteração da distribuição do ônus de sucumbência, em conta que a apelante continua vencida na maior parte da controvérsia.

Isto posto, voto pelo não provimento do agravo retido e da apelação interpostos no processo nº 281.01.2001.000658-9, bem como pelo parcial provimento da apelação interposta no processo nº 281.01.2003.001664-3, para reduzir o valor da pensão mensal a 1/3 dos ganhos do "de cujus".

SÁ DUARTE

Relator